

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO*

PROJETO DE LEI : 010679910 DE 1991

NATUREZA : PL

01-0679/91-0 DE 26/11/91

PROMOVENTE: VEREADOR

IREDE CARDOSO

ELEMENTA :

Dispõe sobre a destinação de cães apreendidos pela Prefeitura Municipal.

INDICE :

APREENSÃO DE ANIMAIS
CÃO
DOAÇÃO DE CÃES
INSTITUIÇÃO PESQUISA
PRAZO DE RETENÇÃO

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 11:55:15

00000010202-42



ARQUIVADO EM 12/12/91

CHEFE DA SEÇÃO

19/11/1991

Chefe da Seção Técnica 11



DIGITADO
CPD Janare

Câmara Municipal de

Folha n.º	1	do proc.
n.º	629	de 19 91

IDO HOJE	26 NOV 1991
COMISSÃO DE:	
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
POL. URBANA, METROPOLITANA	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
SAÚDE, BEM-ESTAR SOCIAL E TAB.	
FINANÇAS E ORÇAMENTO	
PR. V. 1	
PR. V. 2	
PR. V. 3	
PR. V. 4	
PR. V. 5	
PR. V. 6	
PR. V. 7	
PR. V. 8	
PR. V. 9	
PR. V. 10	
PR. V. 11	
PR. V. 12	
PR. V. 13	
PR. V. 14	
PR. V. 15	
PR. V. 16	
PR. V. 17	
PR. V. 18	
PR. V. 19	
PR. V. 20	
PR. V. 21	
PR. V. 22	
PR. V. 23	
PR. V. 24	
PR. V. 25	
PR. V. 26	
PR. V. 27	
PR. V. 28	
PR. V. 29	
PR. V. 30	
PR. V. 31	
PR. V. 32	
PR. V. 33	
PR. V. 34	
PR. V. 35	
PR. V. 36	
PR. V. 37	
PR. V. 38	
PR. V. 39	
PR. V. 40	
PR. V. 41	
PR. V. 42	
PR. V. 43	
PR. V. 44	
PR. V. 45	
PR. V. 46	
PR. V. 47	
PR. V. 48	
PR. V. 49	
PR. V. 50	
PR. V. 51	
PR. V. 52	
PR. V. 53	
PR. V. 54	
PR. V. 55	
PR. V. 56	
PR. V. 57	
PR. V. 58	
PR. V. 59	
PR. V. 60	
PR. V. 61	
PR. V. 62	
PR. V. 63	
PR. V. 64	
PR. V. 65	
PR. V. 66	
PR. V. 67	
PR. V. 68	
PR. V. 69	
PR. V. 70	
PR. V. 71	
PR. V. 72	
PR. V. 73	
PR. V. 74	
PR. V. 75	
PR. V. 76	
PR. V. 77	
PR. V. 78	
PR. V. 79	
PR. V. 80	
PR. V. 81	
PR. V. 82	
PR. V. 83	
PR. V. 84	
PR. V. 85	
PR. V. 86	
PR. V. 87	
PR. V. 88	
PR. V. 89	
PR. V. 90	
PR. V. 91	
PR. V. 92	
PR. V. 93	
PR. V. 94	
PR. V. 95	
PR. V. 96	
PR. V. 97	
PR. V. 98	
PR. V. 99	
PR. V. 100	

SETOR DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA - ST. 1

01 - PL

PROJETO DE LEI

01-0679/91-0

Dispõe sobre a destinação de
cães apreendidos pela Prefeitura
Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Os cães apreendidos pela Prefeitura do Município de São Paulo e não reclamados no prazo de 10 ou 15 dias, conforme sejam ou não portadores de plaquetas de registro, serão doados a estabelecimentos oficiais de ensino e pesquisa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se estabelecimentos oficiais de ensino e pesquisa as universidades, hospitais universitários, institutos laboratoriais, etc, sejam eles federais, estaduais ou municipais.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

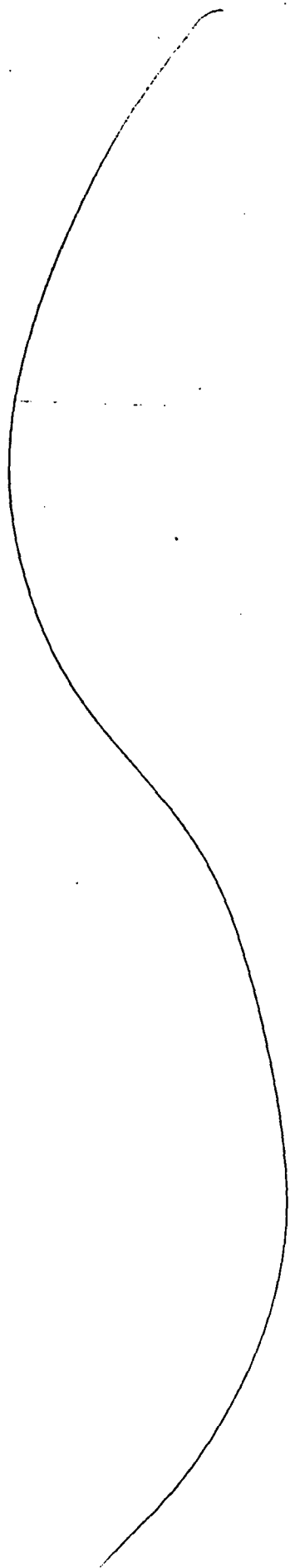
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VER. IREDE CARDOSO
P. V.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1991

Vereadora Irede Cardoso







Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	2	do proc.
n.º	679	de 19 91

[Signature]

JUSTIFICATIVA

é de conhecimento geral que os animais que perambulam livremente pelas ruas da cidade são apreendidos pela Prefeitura.

A matéria é disciplinada pela Lei 10.309, de 22 de abril de 1987, que dispõe sobre controle de população animal, prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo. Pela lei em questão é proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos, sendo que os animais apreendidos poderão ser resgatados, leiloados, adotados, doados ou sacrificados, à critério do órgão sanitário responsável.

O projeto pretende, em primeiro lugar, dilatar o prazo de retenção dos cães, de forma a facilitar a sua localização e posterior resgate por seus proprietários. Não se concretizando o resgate serão eles doados, obrigatoriamente a instituições oficiais de ensino e pesquisa, não se configurando as outras hipóteses previstas na Lei 10.309, que continuarão a vigor entretanto, para as demais espécies animais.

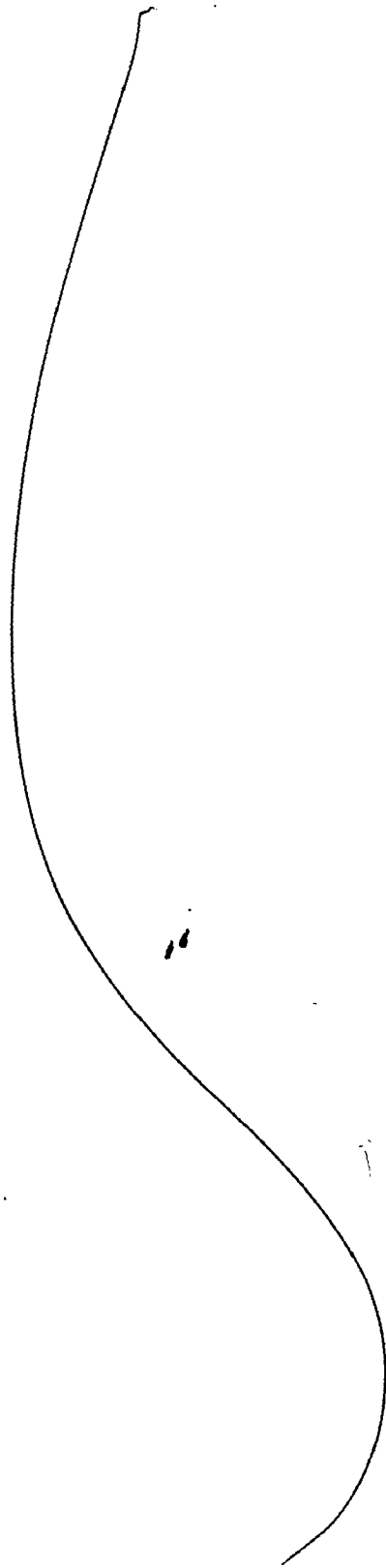
A destinação que se pretende dar aos cães é, evidentemente, mais benéfica para a comunidade do que o sacrifício, simplesmente.

Estes animais, como é sabido, são de grande interesse para as atividades desenvolvidas pelas instituições de ensino e pesquisa, que deles se utilizam para experimentos nos mais variados campos da ciência.

Ressalte-se, ainda que, se para estas instituições a medida aqui proposta será de grande valia - haja vista a dificuldade que vêm enfrentando no desenvolvimento de suas atividades com as parcas verbas que lhes têm sido destinadas - para o Poder Executivo não advirá ônus em doar o animal, em lugar de sacrificá-lo.

Ante os benefícios aqui apontados com a adoção da medida proposta, esperamos a aprovação do projeto.

[Signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

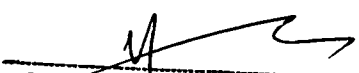
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....3.....

do processo nº..... de 19...../...../.....(a).....

Sobre o assunto consta,
Lei nº 10-309/87.
em 28-11-91


JAIR FERREIRA FILHO
Assistente Parlamentar

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 29/11/91


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.



S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)

Nº 10.309

De: 22/04/87

LEI Nº 10.309, DE 22 DE Abril DE 1.987

Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de São Paulo, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, da Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

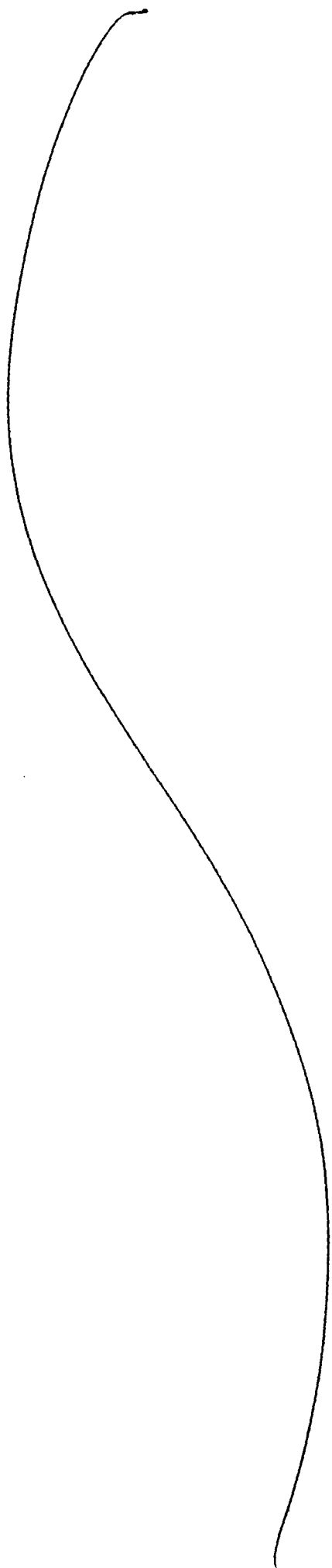
Art. 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo Único - Os cães mordedores e bravios somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 8º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em _____
por _____



Art. 99 - Será apreendido todo e qual-

quer animal:

- I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

Parágrafo único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco".

Art. 11 - A Prefeitura do Município de São Paulo não responde por indenização nos casos de:

- I - Dano ou óbito do animal apreendido;
- II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I - Resgate;
- II - Leilão em hasta pública;
- III - Adoção;
- IV - Doação;
- V - Sacrifício.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 13 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de proposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 16 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 18 - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.483, de 17 de fevereiro de 1984, ou em disposições posteriores.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos eqüídeos.

Art. 19 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 20 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 21 - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 22 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 23 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 24 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo único - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 - São proibidas no Município de São Paulo, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário Responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 27 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

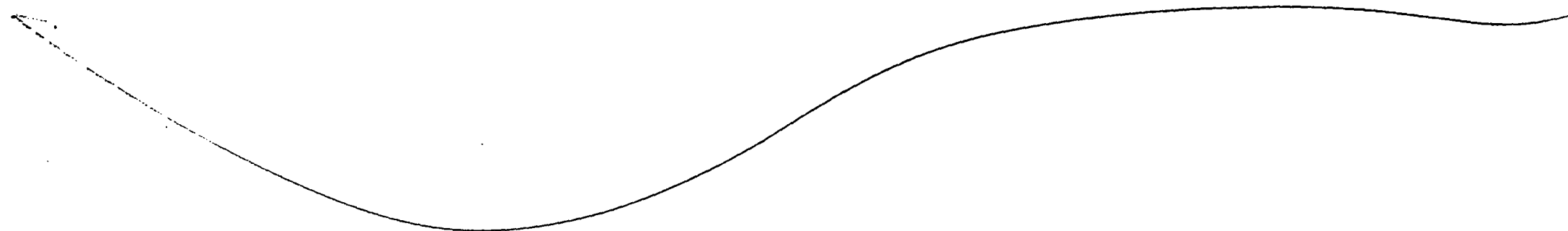
Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 28 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 29 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 460, 461, 462 e 466, da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1973 (Código de Edificações) e demais dispositivos pertinentes.

§ 2º - Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condi-



ções de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 30 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 31 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 32 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 33 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 34 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Art. 35 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - Cassação de Alvará.

Art. 36 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Para infrações de natureza leve	0,10 UFM	1 UFM
II - Para infrações de natureza grave	Acima de 1 UFM	5 UFM
III - Para infrações de natureza gravíssima	Acima de 5 UFM	10 UFM

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 37 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 35.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 38 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 35, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 39 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 40 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 878, de 4 de julho de 1935.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 23/abril/1.987

Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1.987

No Art. 3º - item VI - Leia-se como segue e não como constou:

....., as baratas, as moscas, os pernilongos,

No Art. 23 - Leia-se como segue e não como constou:

..... a mantê-los permanentemente isentos de

Publicada no D.O.M.

de 23, abril 1987

página 1 coluna 2

Conteúdo: [assinatura]

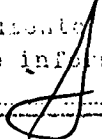
Publicada no D.O.M.

de 23, abril 1987

página 2 coluna 1 a 3

Conteúdo: [assinatura]

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 03/12/91 às 1300 hs. 

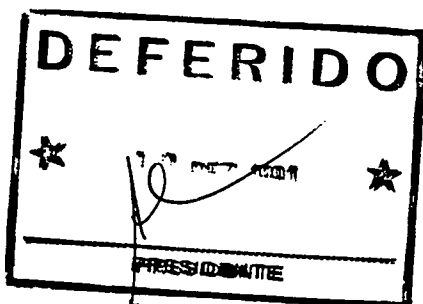
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob
n.º 07; 02/12/91 a ()



DIGITADO
A. T. M. *SA*

Folha n.º	07	REC.	91
	679		
C. func.			

Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO N.º 13 - REC.D(S/PROC) 20
13-0699/91-8

REQUEIRO nos termos do art. 223-VI
do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei nº 679/91 de
minha autoria que "dispõe sobre a destinação de cães apreendidos
pela Prefeitura Municipal".

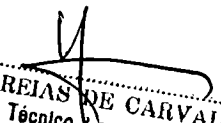
Sala das Sessões,

Irede Cardoso
Vereadora Irede Cardoso.

VER. IREDE CARDOSO

*Beij Verde
pela Vida,
Medi*

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 11/12/91


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico do Q. Chefe-
A.T.M.

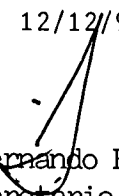
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/12/91 às 1200 hs 

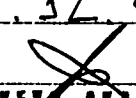
Ao DT.94

Sra. Chefe,

Encaminho o presente para que
se proceda o arquivamento, confor-
me solicitado pelo autor.

Em, 12/12/91


Luis Fernando B. Araujo
Secretário C.C.J.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>07</u> fls.
Arquivo em	<u>12.12.91</u>
O Func.º	
LUIZA TAKEMI ARAMINI Chefe da Seção Técnica II	